



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Jeniffer Evangelista Estevan	UF: PR
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Pedagogia, com habilitação em magistério nas séries iniciais de ensino fundamental e orientação educacional, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Jeniffer Evangelista Estevan, ministrado pela Faculdade Unissa de Sarandi.	
RELATOR: Otávio Luiz Rodrigues Jr.	
PROCESSO Nº: 00732.004893/2024-83	
PARECER CNE/CES Nº: 671/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 4/11/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 03404/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6276497), contextualizam o histórico do processo:

“[...]

1. Por meio do Ofício Nº 01724/2025/CORESPPFE/PRU4R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da União da 4ª Região solicitou o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão judicial, cuja cópia segue em anexo, bem como encaminhou o presente parecer, atestando a executoriedade da referida decisão.

2. Trata-se do Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública (JEF) Nº 5015753-94.2023.4.04.7003/PR, cuja parte autora é JENIFFER EVANGELISTA ESTEVAN, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Mourão, cuja força executória foi atestada por meio do Parecer de Força Executória Nº. 01699/2025/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU.

3. O referido parecer determinou à União que comprovasse, nos autos, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença exequenda. Para fins de contextualização, cumpre informar que o mencionado parecer foi exarado nos seguintes termos:

[...]

Cuida-se de decisão interlocutória lavrada nos seguintes termos:

“1. No ev. 21, foi proferida sentença condenando a União nos seguintes termos: *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO na obrigação de fazer, consistente na expedição e registro do diploma do curso de Pedagogia, com Habilitação em Magistério nas Séries Iniciais do Ensino fundamental e Orientação Educacional à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta dias).*

Com a certificação do trânsito em julgado da sentença, fixou-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento de sentença, sob pena de incidência de multa simples de R\$ 10.000,00 (ev. 54.1). A União apresentou informações (ev. 69) e, no ev. 76, foi determinada nova intimação da União para, no prazo de 60 dias:

a) no prazo de 15 dias, emita e envie o “Parecer de Força Executória” subscrito por Advogado da União orientando a Administração (MEC) a expedir e registrar o diploma, comprovando-se nestes autos o envio do parecer à instituição de ensino responsável.

b) no prazo de 60 dias (sem nova intimação), emitá e registre o diploma em nome da parte autora, anexando-o aos presentes autos.

A União, então, apresentou petição acompanhada de documentos (ev. 86) por meio da qual propõe forma alternativa de cumprimento da obrigação e, se autorizada, requer prazo de 90 dias para realização das diligências. Intimada, a parte autora alega que as informações teriam sido genéricas, pedindo arbitramento de nova multa e configuração do crime de desobediência, sem se manifestar sobre a forma alternativa de cumprimento proposta (ev. 95).

Vieram conclusos.

2. Nos eventos 86 e 90 a União alega basicamente o seguinte:

i) a localização do acervo da IES é “desconhecido, não havendo informações concretas acerca de seu paradeiro” (ev. 86.3);

ii) sem o acervo não é possível expedir diploma;

iii) propõe a emissão de Parecer pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) que declararia “para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que o indivíduo integralizou a carga horário e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior” (86.3);

iv) referido parecer seria homologado pelo Ministro de Estado da Educação e o documento faria as vezes do diploma;

v) a solução teria sido adotada em diversos outros processos judiciais (notadamente em trâmite ou que tramitaram perante o TRF2).

Entendo que a alternativa proposta pela União é eficaz para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada.

Apesar de o documento a ser emitido não possuir as características de um diploma, seu conteúdo e os efeitos materiais serão os mesmos e o parecer do

CNE homologado pelo MEC possuirá a mesma validade legal de um diploma, “sendo emitido por órgão público educacional, possuindo plena autenticidade e legitimidade, além de gozar de fé pública” (ev. 90).

Assim, considerando que: a) o acervo da IES onde a autora estudou não foi localizado; b) o longo tempo decorrido sem cumprimento (e sem perspectiva de cumprimento) da obrigação pela União; c) o receio da parte autora de sofrer penalidades decorrente de fiscalização por exercer a profissão sem o respectivo certificado (ev. 95), autorizo a União a adotar a solução alternativa proposta nos eventos 86 e 90.

3. Intime-se a parte autora desta decisão.

4. Para cumprimento da obrigação, concedo o prazo requerido pela União (90 dias) para realização de todos os atos necessários à emissão do documento com a mesma validade legal e efeitos jurídicos de um diploma de graduação à parte autora.

Uma vez que a União apresentou referida solução alternativa dentro do prazo anteriormente concedido (ev. 80) suspendo a multa aplicada na decisão de ev. 76 durante o prazo de 90 dias ora determinado. Em outras palavras, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação na forma proposta, incidirá a multa do item 3.2 da decisão de ev. 76, sem prejuízo das que já incidiram anteriormente (ev. 54)."

Atesto, para efeitos do artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008 [1] e o artigo 4º da Portaria PGU nº 04, de 18/05/2017 [2], que a decisão reveste-se de força executória vigente, sendo necessário seu pronto atendimento.

Desse modo, devem ser adotadas as providências necessárias para que a ordem seja cumprida, com o prazo até 30 dias.

[...]

4. Considerando a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta, encaminha-se os autos à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial em questão, nos termos do Parecer de Força Executória Nº. 01699/2025/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU.

No ensejo, solicito que os documentos comprobatórios sejam encaminhados até a data de 24/11/2025.

5. Esta Coordenação mantém-se à disposição e renova os votos de apreço e consideração.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

É o relatório.

Considerações do Relator

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e por avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior – CES, em virtude de imposição judicial e do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme acima descrito.

Quanto ao mérito da decisão, mesmo diante da incompetência do Conselho Nacional de Educação – CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas e emitir históricos escolares, a ordem judicial deve ser respeitada.

Ante o exposto, considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, é possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Jeniffer Evangelista Estevan integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Pedagogia, com habilitação em magistério nas séries iniciais de ensino fundamental e orientação educacional, ministrado pela Faculdade Unissa de Sarandi, código e-MEC nº 1399, mantida pelo Instituto de Educação Andreotti, código e-MEC nº 16787, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.353.850/0001-61.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Jeniffer Evangelista Estevan, integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Pedagogia, com habilitação em magistério nas séries iniciais de ensino fundamental e orientação educacional, ministrado pela Faculdade Unissa de Sarandi, com sede no Município de Sarandi, no Estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Educação Andreotti.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente